**LEI Nº 2036**, de 17 de dezembro de 1992

Dispõe sobre a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os adicionais de periculosidade e de insalubridade previstos pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da referência do cargo efetivo do servidor.

**Artigo 2º** - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

**Artigo 3º** - O laudo pericial identificará:

I- o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II- o agente nocivo à saude ou o identificador do risco;

III- o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV- classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V- as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

**Artigo 4º** - Os adicionais previstos por esta Lei não serão pagos aos servidores que:

I- no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II- estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

**Artigo 5º** - Os adicionais que trata esta Lei serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

**Artigo 6º** - A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

**Artigo 7º** - A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

**Artigo 8º** - Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos nas situações previstas nos artigos 92, I a III, e 96, I, III e VIII, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 25.

**Artigo 9º** - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito, dentro de trinta dias da data de sua publicação, fixando o Decreto os valores dos respectivos adicionais, observados os limites previstos pelo artigo 1º.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de dezembro de 1992.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal